



LEI Nº 740, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, BEM COMO A CRIAÇÃO DA TAXA DE RECOLHIMENTO DE ENTULHO (TRE) NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Igarapé-Açu, **SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte,

**TÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS**

Art. 1º - Para efeitos desta lei, os resíduos são classificados conforme seu grau de periculosidade em:

I - Resíduos classe I: Perigosos, assim considerados aqueles que apresentam risco à saúde pública ou ao ambiente, caracterizando-se por possuir uma ou mais das seguintes propriedades: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade.

II - Resíduos classe II: Não perigosos, subdivididos nas classes:

- a) II-A: assim considerados aqueles não inertes podendo possuir propriedades como combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade.
- b) II-B: assim considerados aqueles inertes, devendo não possuir nenhum dos seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de potabilidade de águas.

**TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se as seguintes definições:

I - Resíduos domiciliares: todo material sólido ou semissólido indesejável e que necessita ser removido por ter sido considerado inútil por quem o descarta em recipiente destinado a este ato, podendo ser, tanto materiais recicláveis quanto materiais orgânicos ou demais rejeitos, gerados nas atividades diárias, sendo:

- a) Materiais recicláveis: todos os materiais que apresentam potencial de serem reintroduzidos no ciclo de produção. São considerados materiais recicláveis: papel, papelão, vidro, metais, plástico e outros;
- b) Materiais orgânicos: também chamados de lixo úmido compostos por matéria orgânica de fácil decomposição, como restos de cozinha, cascas de frutas e verduras.

restos de alimentos, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, cinza, podas de árvores (galhada);

c) Rejeitos: Os rejeitos são resíduos para os quais ainda não há tecnologia ou viabilidade econômica para o seu reaproveitamento ou reciclagem. Ex: Absorventes, acrílico, adesivos, bituca de cigarros, cabos de panela, cliques, embalagens de aerossol (ex.: Desodorantes, inseticidas), esponja de aço, espuma, etiquetas adesivas e outros;

II - Entulho: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, resíduos de jardinagem como aparas de gramas, folhas, ervas daninhas, podas de árvores e arbustos e ainda o mobiliário inservível.

III - Resíduo sólido industrial: é todo o resíduo que resulte de atividades industriais e que esse encontre nos estados sólido, semissólido, gasoso – quando contido, e líquido – cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Ficam excluídos desta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição;

IV - Resíduos comerciais: são todos aqueles resíduos que se produzem como consequência da atividade desenvolvida nos diferentes circuitos de distribuição de bens de consumo, sendo:

a) Resíduos comerciais orgânicos: também chamados de lixo úmido compostos por matéria orgânica de fácil decomposição, como restos de cozinha, cascas de frutas e verduras, restos de alimentos, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, cinza.

b) Resíduos comerciais inorgânicos:

1 - Resíduos comerciais inorgânicos recicláveis: todos os materiais que apresentam potencial de serem reintroduzidos no ciclo de produção. São considerados materiais recicláveis: papel, papelão, vidro, metais e plástico;

2 - Resíduos comerciais inorgânicos não recicláveis: todos os materiais que não podem ser reintroduzidos no ciclo de produção, por apresentarem características iguais ou semelhantes às aplicáveis aos resíduos sólidos industriais.

V - Resíduos de serviço de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços de atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares, que por suas características, necessitam de

processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

VI – Resíduos especiais: pilhas; baterias; disquetes e cartuchos; eletroeletrônicos; isopor; lâmpadas fluorescentes; pneus e remédios;

TÍTULO III DOS RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), a coleta dos resíduos domiciliares definidos no inciso I, do artigo 2º, originado nas unidades unifamiliares e multifamiliares, localizadas no perímetro urbano.

§ 1º - Compete também à SEMMA, a coleta dos resíduos definidos nos incisos I e IV, alínea “a”, do art. 2º, originados por estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviço, comerciais e industriais, cujos volumes produzidos por cada unidade geradora, ao dia, sejam passíveis de acondicionamento em recipientes de até 50 (cinquenta) litros.

Art. 4º - Nos logradouros de difícil acesso, a coleta regular domiciliar será tratada em conjunto com a comunidade para definição do local de apresentação dos resíduos à coleta, contendo orientação sobre os dias, frequência e horários das mesmas.

Art. 5º - Os resíduos deverão, obrigatoriamente, estar acondicionados em embalagem plástica, devidamente fechada e, caso contenham cacos de vidro e objetos pontiagudos e cortantes estes deverão estar embrulhados em material resistente.

Art. 6º - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta, os resíduos domiciliares que estiverem acondicionados em recipientes que estejam de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único: Os resíduos, devidamente acondicionados em embalagem plástica, deverão ser apresentados para coleta com, no máximo, duas horas de antecedência ao horário previsto para a coleta, sendo expressamente vedada a sua apresentação fora deste horário.

TÍTULO VI DOS ENTULHOS

CAPÍTULO I Das Definições

Art. 7º - Serão de inteira responsabilidade do estabelecimento gerador a coleta, transporte e destinação final dos entulhos descritos no Inciso II, do art. 2º, desta Lei.

Art. 8º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos, conforme descrito no inciso II, do art. 2º, desta Lei, em vias e nos logradouros públicos por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária ou containers.

§ 1º - Entende-se por caçamba estacionária ou container, o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos), cujas dimensões não poderão ser superiores a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de largura, 2,60m (dois vírgula sessenta metros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 2º - Nos equipamentos previstos neste artigo, é vedada a disposição de quaisquer outros resíduos, especialmente o depósito de animais mortos e de resíduos domiciliares, industriais e hospitalares.

§ 3º - Os equipamentos mencionados no caput deste artigo observarão as seguintes características mínimas:

I - ser fabricado com material metálico resistente;

II - possuir sistema de engate simples e adequado para acoplamento a veículo transportador;

III - possuir sinalização refletiva em cada uma de suas faces laterais;

IV - possuir identificação da empresa proprietária, com indicação de telefone e endereço, bem como do credenciamento junto ao município para a prestação do serviço.

§ 4º - O volume da carga não poderá ultrapassar às bordas do equipamento.

Art. 9º - É vedado o uso de passeios públicos para fins de estacionamento de caçambas ou containers destinados à coleta de entulhos.

Art. 10 - As caçambas ou containers serão estacionadas preferencialmente no interior do respectivo imóvel.

Art. 11 - Verificada a impossibilidade de estacionamento na forma prevista no artigo anterior, as caçambas ou containers poderão ser estacionados em frente ao imóvel, sobre o leito da via pública, devendo ser posicionados há uma distância mínima de 30cm (trinta centímetros) da ciclovia ou, quando esta inexistente, do meio-fio, em sentido longitudinal paralelo à via, observando-se ainda as disposições aplicáveis ao estacionamento de veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Verificada a impossibilidade de estacionamento em frente ao imóvel, o contratante do serviço deverá manter contato com o Poder Público que indicará outro local para estacionamento.

CAPÍTULO II

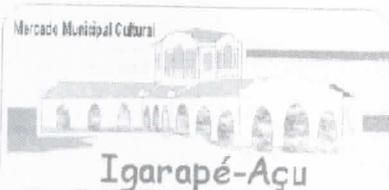
Do Acondicionamento Dos Entulhos E Do Transporte

Art. 12 - A prestação de serviço de coleta de entulhos somente poderá ser realizada por empresa credenciada junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 - O credenciamento das empresas prestadoras de serviços de coleta e disposição final de entulhos observará as seguintes condições:

I - regularidade de constituição formal da empresa requerente;

II - comprovação da propriedade dos equipamentos necessários à prestação dos serviços;



III - comprovação de licenciamento junto aos órgãos ambientais, especialmente no que tange à disposição final dos resíduos.

IV - comprovação de disponibilidade de Ponto de Entrega Voluntária – PEV para pequenos volumes de entulho.

V - comprovação de disponibilidade de local destinado à disposição dos entulhos recolhidos.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente lançará uma instrução normativa para designar melhor as condições de credenciamento das empresas.

CAPÍTULO III

Da Taxa De Recolhimento De Entulho

Art. 14 - Fica criada a Taxa de Recolhimento de Entulho (TRE) por utilização efetiva do serviço, quando requisitado pelo contribuinte.

Art. 15 - A Taxa de Recolhimento de Entulho (TRE) tem como Fato Gerador a requisição do contribuinte pelo transporte de entulho, criado por ele, ou não e que esteja dentro do território do Município de Igarapé-Açu.

Art. 16 - É contribuinte da Taxa de Recolhimento de Entulho (TRE), aquele que requisitar o serviço de transporte dos itens constados no Art. 2º, II da presente Lei Complementar.

Art. 17 - A Taxa de Recolhimento de Entulho (TRE), terá um valor variado, correspondente a 1m³ (um metro cúbico) que será equivalente a 13 Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Parágrafo Único: para se chegar ao valor da quantidade em metros cúbicos, basta multiplicar a altura, o comprimento e a largura.

Art. 18 - A Taxa de Recolhimento de Entulho (TRE), será lançada a partir do requerimento formal na Secretaria de Meio Ambiente para transporte de entulho.

Art. 19 - Após retirar o DAM e efetuar o pagamento da Taxa de Recolhimento de Entulho (TRE) em qualquer instituição bancária, o contribuinte deverá agendar a data do recolhimento de seu entulho, que esteja inserido no rol do Art. 2º, II, na Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 20 - Após o procedimento do Art. 19, na data e horário agendado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, disponibilizará um caminhão tipo caçamba, com servidores da secretaria, para retirar todo o entulho que consta no Art. 2º, II, até o total pago da taxa, pelo contribuinte.

TÍTULO V DOS RESÍDUOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SAÚDE

Art. 21 - Serão de inteira responsabilidade do estabelecimento gerador a coleta, transporte e destinação final de resíduos comerciais e industriais, descritos nos incisos III e IV, do art. 2º, que apresentem características que permita classificá-los como resíduos de classe I, II-A e VI, bem como os resíduos do serviço de saúde descritos no inciso V, do artigo 2º.

§ 1º - A coleta e disposição dos resíduos de que trata o presente artigo, dar-se-ão pela contratação de empresa especializada a ser levada a efeito diretamente pelo responsável pelo estabelecimento gerador.

§ 2º - Os estabelecimentos geradores comprovarão, anualmente, por ocasião da renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, a contratação de empresa licenciada pelos Órgãos Ambientais, para coleta e disposição final dos resíduos por ela produzidos, e a efetiva prestação dos serviços no exercício anterior.

§ 3º - Caso a empresa não comprove que está dando a destinação correta dos lixos informados, o Município poderá fechar o estabelecimento até o comerciante comprová-lo, bem como poderá cancelar o Alvará pago daquele ano.

§ 4º - As empresas que vendem baterias e pilhas, deverão dar uma finalidade ecológica para suas carcaças, caso os clientes não saibam dar uma finalidade melhor para elas, sob pena de ocorrer na penalidade do §3º do presente artigo.

TÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 - Ficam expressamente proibidos:

- I - a disposição indiscriminada de resíduos bem como entulhos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente;
- II - a queima de resíduos e entulhos a céu aberto;
- III - o lançamento de resíduos e entulhos em corpos d'água, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e fontes d'água;
- IV - o preenchimento de fundos de vale por resíduos e entulhos;
- V - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou para o leito dos mesmos;
- VI - conduzir em veículos abertos, materiais que possam, sob incidência de vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;
- VII - depositar em vias públicas, lixos, entulhos, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VIII - a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros.
- IX - a mistura de entulhos.

Art. 23 - Fica expressamente proibida a disposição, junto aos resíduos domiciliares, de qualquer material que não corresponda à definição do art. 2º, inciso I, desta Lei.



Parágrafo Único: Na hipótese de não serem atendidas as determinações previstas no caput deste artigo, os resíduos não serão recolhidos até que estes passem a estar dispostos de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da multa prevista pela infração.

TÍTULO VII DAS MULTAS

Art. 24 - O não cumprimento das prescrições desta lei por parte dos proprietários ou possuidores dos imóveis implicará na aplicação das seguintes sanções, observado o disposto no artigo 26 desta Lei:

I - quando se verificar que a edificação não dispõe de local específico para apresentação dos resíduos à coleta não localizada junto ao alinhamento frontal do imóvel, em local visível e na parte interna da propriedade, ou que apresente estado de conservação e limpeza inadequados:

- a) MULTA: 10 (dez UFIR);
- b) RESPONSÁVEL: proprietário do imóvel;

II - quando se verificar a utilização de contentor não homologado pelo Município, para oferta dos resíduos à coleta:

- a) MULTA: 10 (dez UFIR);
- b) RESPONSÁVEL: infrator;

III - depositar entulhos nas vias públicas:

- a) MULTA: 40 (quarenta Unidades Fiscais de Referência Municipal);
- b) RESPONSÁVEL: infrator, proprietário da unidade residencial;

IV - quando se verificar que o estabelecimento gerador de resíduos comerciais e industriais, descritos no art. 2º, incisos III e IV, de classe I e II-A, e resíduos do serviço de saúde, descritos no art. 2º, inciso V, não tenha realizado a coleta, transporte e destinação final de resíduos, na forma prevista no art. 18 desta Lei:

- a) MULTA: 70 (Setenta UFIR);
- b) RESPONSÁVEL: estabelecimento gerador

V - utilizar passeios públicos para fins de estacionamento de caçambas ou containers destinados à coleta de entulhos, ou estacionar Container ou caçamba na via pública desrespeitando o afastamento mínimo de 30 cm da ciclovia ou do meio-fio, em sentido não longitudinal e paralelo à via, ou ainda com desrespeito às disposições aplicáveis ao estacionamento de veículos:

- a) MULTA: 40 (quarenta UFIR);
- b) RESPONSÁVEL: prestador do serviço e proprietário da unidade residencial;

VI - quando se verificar nas caçambas estacionárias ou container a falta de identificação da empresa prestadora de serviços, telefone, endereço e credenciamento junto ao município para a prestação do serviço:

- a) MULTA: 15 (quinze UFIR);
- b) RESPONSÁVEL: prestador do serviço;

c) Apreensão da Caçamba até regularização da mesma a ser realizada no pátio da prefeitura;

VII - quando se verificar que o volume da carga ultrapassa às bordas do container ou caçamba:

a) MULTA: 15 (quinze UFIR);

b) RESPONSÁVEL: prestador do serviço;

VIII - quando se verificar que a empresa prestadora de serviços não é credenciada junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

a) MULTA: 20 (Vinte UFIR);

b) RESPONSÁVEL: prestador do serviço

c) Lacração da sede da empresa e apreensão dos equipamentos irregulares;

Parágrafo Único: Na hipótese de reincidência das infrações descritas no Caput deste artigo, será aplicada multa correspondente ao dobro do valor previsto para a respectiva infração.

IX - não respeitar as proibições constadas no Art. 26:

a) MULTA: 05 á 1.000 UFIR

b) RESPONSÁVEL: O agente que se encontra em situação irregular;

c) Lacração da sede da empresa e apreensão dos equipamentos irregulares;

CAPÍTULO I

Do Processo Administrativo

Art. 25 - O Agente Fiscal do Município, observando o descumprimento da presente Lei, lavrará notificação preliminar, concedendo o prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para que o responsável providencie a regularização por meio do restabelecimento da situação anterior.

Parágrafo Único: Expirado o prazo previsto no caput, sem o atendimento das exigências legais será então lavrado auto de infração, aplicando-se a multa prevista no artigo 28 desta Lei.

Art. 26 - Passado o prazo constado no artigo 29, o Agente Fiscal fará nova fiscalização e autuará o infrator com a aplicação da multa e entrega do Auto de Infração na residência do autor que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação ao Auto de Infração.

Art. 27 - Passado o prazo de interposição da Contestação ao Auto de Infração, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

I - Caso o infrator protocole na sede da Secretaria de Meio Ambiente a Contestação ao Auto de Infração:

a) A Secretaria encaminhará a Contestação ao Auto de Infração para a Comissão de Recursos Administrativos da Secretaria do Meio Ambiente-CRASMB;

b) A Comissão de Recursos Administrativos da Secretaria do Meio Ambiente-CRASMB julgará o recurso em até 60 (sessenta) dias, se defere, ou não a Contestação ao Auto de Infração.



c) Sendo julgado o recurso, uma cópia da decisão será enviada a residência do infrator, para que assim querendo possa Recorrer da decisão administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Secretário de Meio Ambiente, que terá o poder de revisar o Acórdão.

II - Caso o infrator não protocole sua Contestação ao Auto de Infração, será aplicada a pena de revelia, perdendo assim o direito de rediscutir a dívida.

Art. 28 - Aplicada a multa, e passado o processo administrativo por completo, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o recolhimento do valor referido aos cofres públicos, decorrido este prazo, o débito será devidamente inscrito em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO II

Da Nomeação Da Comissão de Recursos Administrativos da Secretaria do Meio Ambiente - CRASMB

Art. 29 - A Comissão de Recursos Administrativos da Secretaria do Meio Ambiente-CRASMB, será nomeada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de Portaria, onde designará 01 (um) Presidente, 01 (um) secretário e 01 (um) Membro.

§ 1º - Ao menos dois Servidores da comissão deverão ser concursados.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Compete ao município a fiscalização da correta destinação final de resíduos de qualquer natureza, sujeitando os infratores às punições previstas na presente Lei.

Art. 31 - Os geradores dos resíduos, de qualquer natureza, serão responsáveis pela separação dos materiais recicláveis, cuja coleta, transporte e destinação final serão regularizados por legislação específica.

Art. 32 - Sempre que possível, que se mantenha os contêineres de entulho dentro das residências ou estabelecimentos que estejam se utilizando desse serviço.

Art. 33 - A presente Lei Complementar regulamenta a Política Municipal de Resíduos Sólidos, que está em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010 que Instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que visa o cumprimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 34 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta do Orçamento Municipal vigente.

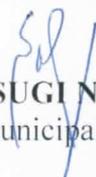
Art. 35 - A presente Lei respeitará o princípio da anterioridade nonagesimal tributária.

Art. 36 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da sua publicação.



Art. 37 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Igarapé-Açu (PA), em 17 de Dezembro de 2014.


SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA
Prefeita Municipal